DELIBERAÇÃO AC00 - 2894/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/189/2017
PROTOCOLO	**:** 1767716
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JUSRISDICIONADO	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS – ESTRUTURA INADEQUADA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PEQUENA SALA DE ESPERA CONJUNTA – INFRAÇÃO – MULTA.

A renovação contratual dos mesmos profissionais há anos evidencia ilegalidade das contratações temporárias. Em que pese a irregularidade dos contratos temporários durante o ano auditado incorrer em imposição de multa, a prorrogação deles pode ocasionar nova penalidade, sem caracterizar dupla penalidade ou *bis in idem.*
A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, e impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** dos seguintes atos e procedimentos administrativos apontados no **Relatório de Auditoria n.º 40/2016**, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, tendo como objeto atos e procedimentos Administrativo, Financeiro e Patrimonial, no período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012: Dos Contratos Temporários e da Estrutura inadequada da UBSF Pedro Paulo I; com **aplicação de multa** à Sr.ª **Dinaci Vieira Marques Ranzi**, Ex-Secretária Municipal de Corumbá, Responsável durante o período inspecionado, no valor de **100 (cem) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012; **concedendo o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 185, §1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 40/2016**, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, tendo como objeto atos e procedimentos Administrativo, Financeiro e Patrimonial praticados no período de janeiro a dezembro de 2015.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Auditoria, *in verbis*:

> ***"Questão 10 –*** *Constatou-se a falta de controle e/ou controle deficiente da jornada de trabalho dos servidores lotados no Centro de Atendimento de Especialidade em Saúde;*
>
> ***Questão 11 –*** *Constatou-se a manutenção das contratações irregulares anteriormente apontadas pela equipe de auditoria, no Relatório de Auditoria nº 35/2015;*
>
> ***Questão 14 –*** *Constatou-se que o almoxarifado apresenta estruturação inadequada para o cumprimento das boas práticas farmacêuticas estabelecidas na Resolução ANVISA - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009;*
>
> ***Questão 16 –*** *Constatou-se deficiência na estrutura física existente para o adequado atendimento dos usuários da UBSF Pedro Paulo I;*
>
> ***Questão 18 –*** *Constatou-se fragilidade nos controles existentes, do gerenciamento da frota, no que se refere à apropriação dos gastos com combustíveis, para as unidades administrativas."*

Consta que foram intimados: a Sr.ª Desiane Pires Américo Rodrigues da Silva, Secretária Municipal de Saúde, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 672/2017; a Responsável e Secretária Municipal à época, Sr.ª Dinaci Vieira Marques Ranzi, por meio da Intimação INT - G.MJMS – 673/2017, e o Sr. Paulo Roberto Duarte, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 674/2017, todos para apresentar esclarecimentos e/ou informações acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, tendo se manifestado nos autos somente a Sr.ª Desiane Pires Américo Rodrigues da Silva, por meio dos documentos de pp. 298/309.

Já a Sr.ª Dinaci Vieira Marques Ranzi e o Sr. Paulo Roberto Duarte deixaram de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a Revelia de ambos por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 15781/2017.

Ato contínuo, retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram acerca da resposta apresentada, por meio da Análise ANC – 6ICE – 34893/2017 (pp. 311/315), e por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 4920/2018 (pp. 316/321), entretanto, ambos se posicionaram pela ***manutenção das irregularidades*** inicialmente apontadas.

Vale frisar que fora dada uma nova oportunidade para que a Secretária Municipal à época apresentasse defesa, tendo sido intimada a Sr.ª Dinaci Vieira Marques Ranzi, por meio do Termo de Intimação INT – G.MCM – 7538/2018, bem como foi intimado o Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Iunes, por meio do Termo de Intimação INT – G.MCM – 7539/2018.

Em sede de Resposta à Intimação, a Ex-Secretária Municipal se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 335/375, no afã de sanar as irregularidades apontadas no presente Relatório.

Também se manifestou nos autos, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Rogério dos Santos Leite, por meio dos documentos de pp. 377/389.

Já o Sr. Marcelo Aguilar Iunes, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 392/416.

Por fim, diante da defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou por meio da sua Análise ANA – 6ICE –17059/2018 (pp. 417/427), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 6455/2019 (pp. 429/435), entenderam que ***somente a irregularidade do item 18 foi sanada, permanecendo as demais irregularidades***.

Vieram os autos a esta Relatoria, para emissão de Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Foram as seguintes as irregularidades constatadas pela equipe inspecionante:

> ***"Questão 10 – Controle da jornada de trabalho inexistente ou deficiente, dos profissionais lotados no Centro de Atendimento de Especialidades em Saúde."***

No decorrer da Análise dos documentos apresentados a Equipe Técnica identificou que as folhas de ponto não são assinadas diariamente, pois, no momento auditado não constavam sequer as assinaturas dos servidores, conforme restou demonstrado nas imagens acostadas aos autos, o que contraria os normativos legais.

Às pp. 298/309, a Sr.ª Desiane Pires Américo Rodrigues da Silva, alegou:

> *"**1- Falta de Controle e/ou controle deficiente da jornada de trabalho dos servidores lotados no Centro de Atendimento de Especialidade em Saúde.***
>
> *Observada na auditoria a existência da folha de frequência, porém falha no*

controle. Verificado um local dentre mais de 19 serviços compreendidos na Secretaria Municipal de Saúde.

A dificuldade no controle de registro ponto não é exclusiva do município de Corumbá, mas em maior parte dos municípios brasileiros, inclusive nos grandes centros.

A administração buscou a implantação do registro ponto, o que dificulta qualquer iniciativa de não preenchimento correto da folha de frequência. Todavia, considerando a crise economia que refletiu em todos os entes federados e a acentuada queda das receitas próprias e a transferências constitucionais do Estado e União, visou assegurar a continuidade dos serviços essenciais.

A administração fortaleceu o Setor de Recursos Humanos para fiscalização e cumprimento de carga horária de todos os profissionais em conjunto com a respectiva Gerência onde o servidor estava lotado.

Não houve omissão da gestão na fiscalização do cumprimento da carga horária, que através da setor de recursos humanos e gerências realizavam a fiscalização e em caso de descumprimento eram aplicadas as sanções previstas.

Importante destacar que a compra do sistema de registro ponto seria para todos os serviços da prefeitura municipal."

Por sua vez, a Sr.ª Dinaci Vieira Marques Ranzi, por meio dos documentos pp. 335/375, alegou:

*"**Do Controle Deficiente da Jornada de Trabalho dos Servidores Lotados no Centro de Atendimento de Especialidades em Saúde:***

(...)

Em análise da constatação ora mencionada, é possível perceber que se trata de potenciais falhas que recaem, exclusivamente, sobre o mês de outubro do exercício de 2016, porquanto, conforme ilustrado pelos ínclitos auditores, as folhas de ponto que constavam sem assinatura diária dos profissionais responsáveis (Cristiana Maria Borges, Manoel Elias Gonçalves Filho e Max Dias Corrêa) eram relativas apenas ao próprio mês já apontado, não havendo indícios de que os meses anteriores incorreram nos mesmos lapsos.

*Neste aspecto, convém salientar que esta subscrevente esteve a frente da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá – MS apenas até o dia 08 (oito) de abril do exercício de 2016 (**v. fls. 38**), de maneira que não tinha qualquer responsabilidade sobre o controle da jornada de servidores ao tempo em que fora apurada tais deficiências (mês de outubro de 2016).*

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que, segundo disposição expressa da Lei Complementar Municipal n. 154/2013, que estabeleceu a Estrutura Administrativa inerente ao Poder Executivo de Corumbá-MS àquele tempo, a competência sob a qual recaia a eventual responsabilidade na implementação de mecanismos eletrônicos para o controle de jornadas dos servidores municipais era da Secretaria de Finanças e Gestão, valendo a transcrição das disposições pertinentes neste sentido, senão vejamos:

(...)

Por estas razões, pleiteia-se pela quitação da responsabilidade desta subscrevente no que tange à impropriedade quanto ao suposto controle deficiente da jornada de trabalho dos servidores lotados no Centro de Atendimento de Especialidades em Saúde."

Já o Sr. Rogério dos Santos Leite, por meio dos documentos de pp. 377/389, alegou:

"Quanto ao primeiro item, informo que a jornada de trabalho dos Profissionais de Saúde é controlada por meio de software que registra o ponto biométrico de cada servidor, na entrada e na saída, devendo os servidores obediência aos Decretos nº 1.819, de 30 de junho de 2017; o Decreto nº 1.908, de 11 de janeiro de 2018; bem como a Resolução nº 21, de 19 de fevereiro de 2018."

Quanto ao Sr. Marcelo Aguilar Iunes, por meio dos documentos de pp. 392/416, se manifestou alegando em síntese que não é parte do processo, pois não era o Responsável à época do período auditado.

Inicialmente, vale frisar que durante o período auditado (Janeiro a Dezembro de 2015), a Responsável pela Secretária Municipal de Saúde era a Sr.ª Dinaci Vieira Marques Ranzi.

Entretanto, as folhas de frequência anexadas ao presente Relatório de Auditoria são dos dias 19/10/2016, ou seja, fora do período a ser analisado pela Equipe Técnica.

Diante disso, entendo que restou **prejudicada a análise do presente item**, tendo em vista que a irregularidade apontada é de período posterior ao auditado.

"Questão 11 – Contratos Temporários."

Os trabalhos de auditoria revelaram que o Fundo Municipal de Saúde de Corumbá contratou, no ano de 2015, profissionais na área de saúde, que infringiram a Lei Municipal para a contratação temporária.

Foi constatado que tais irregularidades já haviam sido constatadas no Relatório de Auditoria n.º 035/2015, autuado nesta Corte de Contas sob o TC/4826/2016.

Ocorre que, trata-se aqui da análise dos contratos temporários que perduraram durante o ano auditado (janeiro a dezembro de 2015), assim, em que pese a irregularidade apontada no mencionado Relatório de Auditoria possa ocorrer em imposição de multa, a prorrogação de tais contratos podem ocasionar nova penalidade, que não caracteriza de forma alguma em dupla penalidade, ou seja, bis in idem.

Às pp. 298/309, a Sr.ª Desiane Pires Américo Rodrigues da Silva, alegou:

*"**2. Contratação irregulares anteriormente apontadas pela equipe de auditoria.***

(...)

Pois bem, o que temos ciência que a gestão do Prefeito Paulo Duarte que iniciou-se em janeiro de 2013, recebeu de herança vários contratos irregulares de pessoal. Assim, para dirimir a questão foi realizado concurso público, processos seletivos simplificados, todos dentro dos parâmetros legais.

A dificuldade da gestão ao assumir a administração foi à substituição imediata de todos os contratos considerados precários, no qual foi a surpresa de haver irregularidades de todos os contratos considerados precários, no qual foi a surpresa de haver irregularidades mantidas pelos ex-gestores por mais de 10 anos. Por se tratar de serviços de saúde, considerados assim essenciais, para que não houvesse paralização dos serviços o que refletiria diretamente na população, uma vez que a maior parte dos agentes comunitários estavam nessa situação, houve a realização do concurso público para substituição sem prejuízos aos serviços prestados a população.

Importante informar que alguns contratos precários demoraram um pouco mais para substituição em razão de ingresso de pedido judicial de candidato aprovado em concurso, que foi necessário aguardar a decisão judicial para convocação ou não de outro, possibilitando a substituição.

Ao finalizar a gestão em dezembro de 2017 a administração deixou o recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde sem contratos irregulares, cumprindo a missão de regularização dos vínculos e mantendo os serviços essenciais."

Por sua vez, a Sr.ª Dinaci Vieira Marques Ranzi, por meio dos documentos pp. 335/375, alegou:

"(...)

Neste mirante, não há razão para discordarmos do pleito proposto pelo insigne representante ministerial, uma vez que, de fato, já estão sendo apuradas as circunstâncias pertinentes ao caso sob o feito autuado como TC/4826/2016.

A propósito, inclusive, no início do mês de março, protocolei tempestivamente resposta ao termo de intimação n. 42097/2017, expedido naquele processo, salientado todos os motivos pelos quais deveriam ser desconsideradas as impropriedades apuradas.

Nada obstante, vale destacas ainda, que no processo TC/4826/2016 estão encartados todos os instrumentos contratuais formalizados de forma precária com as respectivas justificativas e pareceres emitidos pelos órgãos competentes, não sendo minimamente proporcional a análise geral de seus requisitos, manifestando, pois, por suas irregularidades, porquanto, em cada uma das hipóteses foram opostos argumentos técnicos-jurídicos relevantes e individualizados sobre a legitimidade de cada contratação, bem como o atendimento dos pressupostos cogentes.

Por tais razões, forçoso que haja o arquivamento da potencial impropriedade suscitada, porquanto já há procedimento em trâmite para apreciação de tais circunstância nessa Corte – TC/4826/2016 – (v. pleito ministerial neste sentido), bem como novo julgamento, flagrantemente, atentaria contra o princípio do ne

bis in idem."

Segundo os analistas, tais contratações são ilegais, já que o Órgão vem mantendo essa prática há anos, e ainda, que sempre ocorreu a renovação contratual dos mesmos profissionais.

Apesar de constar nas defesas apresentadas que havia sido realizado Concurso Público, tais contratações extrapolaram o limite de prorrogação previsto na Lei Autorizativa.

Dessa forma, entendo que restou **mantida a irregularidade no presente item.**

> ***"Questão 14 – Estrutura inadequada para o correto armazenamento de medicamentos."***

A Equipe Técnica constatou que havia caixas com medicamentos dispostas diretamente no piso, tendo em vista que não havia móveis ou *pallets* necessários para atender a demanda. Verificaram ausência de climatização dos ambientes, e ainda, que o depósito utilizado para o armazenamento dos medicamentos era também utilizado para veículos fora de circulação.

Para os técnicos tais apontamentos demonstram a inobservância da Resolução ANVISA – RDC n.º 44/2009, que dispõe sobre as Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias.

Às pp. 298/309, a Sr.ª Desiane Pires Américo Rodrigues da Silva, alegou:

> ***"3. Almoxarifado com estrutura inadequada para cumprimento das boas práticas farmacêuticas***
>
> *Constando no relatório que na grande maioria os medicamentos estão devidamente armazenados sobre pallets. Demonstra que a administração buscou atender todos os requisitos de boas práticas e demais ordenamentos legais.*
>
> *Mais uma vez não houve a constatação que os materiais foram danificados havendo prejuízos. A administração buscou em todo o período de sua gestão adequar todos os ambientes que anteriormente eram realmente precários. Também houve a busca de um imóvel para melhor atender as demandas, contudo sem êxito, assim houve a adequação do espaço com refrigeração adequada e condições técnicas.*
>
> *Segue foto do almoxarifado ao encerrarmos a gestão, que foi deixado de forma organizada."*

Por sua vez, a Sr.ª Dinaci Vieira Marques Ranzi, por meio dos documentos pp. 335/375, alegou:

> *"**Almoxarifado apresentava estruturação inadequada para o cumprimento de boas práticas farmacêuticas estabelecidas na Resolução – RDC n. 44/2009:***

> *Neste mirante, vale novamente enfatizar que, apesar do relatório referir-se ao exame de circunstâncias apuradas entre janeiro e dezembro de 2015, mais uma vez, ao que se percebe, as impropriedades relatadas condizem estritamente ao período em que a equipe de auditoria esteve inspecionando in loco as repartições de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde, isto é, entre os dias 03/10/2016 e 27/10/2016.*
>
> *Portanto, convém lembrar que estive frente à Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá somente até o dia 08/04/2016, de maneira que as impropriedades constatadas no mês de outubro de 2016, não poderiam ser por mim vislumbradas e corrigidas, à vista do encerramento de minhas atribuições junto ao município.*
>
> *Ademais, o que cabe asseverar é que, no ano de 2015 – período alusivo à inspeção realizada -, fizemos um intenso mutirão para a devida organização do Almoxarifado Central responsável pela armazenagem dos medicamentos que seriam distribuídos aos usuários da Saúde, o que, inclusive, restou por nós documentado, comprovando, pois, a preocupação que tínhamos para com o devido estoque dos medicamentos necessários.*
>
> *Desta maneira, estamos encartando anexo (v. anexo II) o documento que corrobora tais circunstâncias.*
>
> *Por outro lado, do que se encontra colacionado nos autos, principalmente relativo ao tempo de minha responsabilidade, não é possível retirar qualquer elemento concreto que demonstre que as condições sob as quais o Almoxarifado Central se encontrava no ano de 2015, ou início de 2016, eram prejudiciais à boa conservação dos medicamentos, de forma a evitar a perda de identidade e integridade química, física e microbiológica dos medicamentos estocados (v. artigo 35, §2º, da Resolução n. 44/2009 – ANVISA).*
>
> *Em virtude das razões expendidas, portanto, pleiteia-se pelo arquivamento da impropriedade mencionada, nos termos preconizados no artigo 181, §3º, do Regimento Interno vigente dessa Corte de Contas."*

Já o Sr. Rogério dos Santos Leite, por meio dos documentos de pp. 377/389, alegou:

> *"Referente o item b, no que diz respeito ao Manual de Boas Práticas de Armazenagem do Almoxarifado Central da Saúde, comunico que a atual gestão está tomando medidas cabíveis para que as possíveis irregularidades apresentadas pela visita técnica sejam devidamente sanadas, tendo como parâmetro a Resolução ANVISA – RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009."*

Ocorre que, em comparação a situação encontrada no Relatório de Auditoria n.º 35/2015, que abrangia o período de janeiro a dezembro de 2014 (autuado neste Tribunal sob o processo TC/MS 4826/2016), e analisando a documentação acostadas às pp. 355/375, verifico que foram tomadas medidas que melhoraram a situação no almoxarifado.

Vale ainda frisar que não consta do presente Relatório a falta de

medicamentos, ou ainda, medicamentos fora do prazo de validade, como constatado no período anterior (2014).

Em que pese o atual Prefeito Municipal não tenha apresentado documentos que comprovam a situação regular do armazenamento, entendo que ficou demonstrado que nas gestões anteriores foram adotadas medidas para melhorar o armazenamento dos medicamentos, razão pela qual entendo que restou **afastada a irregularidade no presente item**.

> ***"Questão 16 – Estrutura inadequada para atendimento aos usuários da UBSF Pedro Paulo I."***

Por fim, a Equipe de Auditoria verificou, em visita à UBS Pedro Paulo I, que se tratava de um imóvel residencial que foi adaptado para instalação de saúde.

Segundo os técnicos "*a unidade conta com uma pequena sala de espera conjunta com a recepção, sala de curativo, consultório odontológico, consultório médico, copa/cozinha, sanitário",* e ainda havia*, "a unidade não possui sanitários suficientes para atendimento ao público e aos funcionários, pois possui apenas um sanitário para atender tanto os usuários do sexo masculino, como os do sexo feminino, e também possui sanitários adaptados para pessoas com deficiência".*

Às pp. 298/309, a Sr.ª Desiane Pires Américo Rodrigues da Silva, alegou:

> *"**4. Deficiência na estrutura física existente para o adequado atendimento dos usuários da Unidade Básica de Saúde da Família Pedro Paulo I***
>
> *Indicado no relatório que no universo de 23 (vinte e três) Unidade Básicas de Saúde foram selecionadas apenas duas unidades. Na UBS Dr. Luiz Fragelli não houve constatações de irregularidades por ser uma unidade recém construída.*
>
> *Na UBS Pedro Paulo I, indicado espaço inadequado, por não haver sanitários suficientes para atendimento ao público, usuários e adaptados para pessoas com deficiência.*
>
> *A gestão de 2013 a 2017 buscou realizar melhorias em todas as Unidades e serviços da Secretaria Municipal de Saúde, mas infelizmente não houve recursos financeiros suficientes e tempo hábil para realização de todos os processos, que na administração pública em geral decorre em um maior lapso de tempo do que na privada.*
>
> *Nesta gestão foram construídas sede própria para 03 postos que já existiam, mas eram em prédios alugados (UBSF Padre Ernesto Sassida – Dom Bosco, UBSF Humberto Pereira – Nossa Sra. de Fátima e UBSF Luis Fragelli – Bairro Universitário). Criadas 05 novas Unidades Básicas de Saúde (UBS), UBS Aeroporto II – (prédio locado), UBS Breno de Medeiros III (Jardim dos Estados) – (prédio locado), Enio Cunha II, Pedro Paulo II – (prédio locado) e Mato Grande I (Albuquerque). Reformados/ou ampliados 09 postos de saúde (UBS) – Breno de Medeiros, Pedro Paulo II, Gastão de Oliveira, Beira Rio, Nova Corumbá, Lúcia Maria P. de Carvalho, São Bartolomeu, Dra. Angélica Anache e Taquaral (prédio). Ainda reformado o prédios dos serviços de saúde: Centro de Especialidades Odontológicos – CEO.*

Apontado que essa gestão buscou equalizar todos os recursos financeiros para melhorias em geral, sempre aportando recursos próprios para atender a demanda, segue um quadro de alguns serviços realizados:

(...)

Esse simples relatório demonstra que a administração não ficou inerte, também foram adquiridos equipamentos, veículos, materiais buscando atender de forma satisfatório aos Usuários do Sistema Único de Saúde de Corumbá, utilizando os recursos financeiros para seus objetivos sem desvio de finalidade ou de forma a gerar danos ao erário.

No que tange a UBS Dr. Pedro Paulo, infelizmente até finalizar a gestão não houve liberação de recursos para construção de uma sede própria e na região para atender a demanda foi imóvel mais adequado para implantação do serviço."

Por sua vez, a Sr.ª Dinaci Vieira Marques Ranzi, por meio dos documentos pp. 335/375, alegou:

*"**<u>Deficiência na estrutura física existente para o adequado atendimento dos usuários da UBSF Pedro Paulo I:</u>***

(...)

Como bem ressaltado pela responsável junto à Secretaria Municipal de Saúde, que a mim sucedeu na gestão da pasta, há aspectos a serem sopesados no que tange à estruturação da UBSF Pedro Paulo I.

Com efeito, impende começar salientando que o espaço destinado ao atendimento dos usuários, àquela ocasião, era alugado, sendo certo que haviam projetos em trâmite, visando realocação da UBSF Pedro Paulo I para outro espaço, de propriedade própria do município, tão logo fosse liberado recursos para a sua construção.

No entanto, o que se pode dizer é que, até o fim de nossos encargos junto ao município, de fato, não logramos êxito neste intento, o que, mesmo assim, não quer dizer que tivemos algum tipo de descaso com tal circunstância, pelo contrário; uma vez que, inúmeras outras providências positivas foram tomadas ao tempo de nossa gestão.

A propósito, inclusive, priorizamos pela criação de 05 (cinco) novos centros, dotados de aparelhamentos modernos para o atendimento da saúde pública no município, isso sem contar ainda, a construção em propriedade própria da municipalidade de outras 03 (três) Unidades, o que, a toda evidência, demonstra preocupação de nossa gestão com o interesse público primário nesta ocasião.

Do mesmo modo, ainda que fosse possível verificar pequenos contratempos no local examinado (pequeno espaço de sala de espera e apenas um sanitário para atendimento dos pacientes e funcionários), é certo que tais circunstâncias sequer foram causas aptas a prejudicar a saúde em si, ou causar percalços similares no atendimento.

Neste mirante, inclusive, convém salientar que haveria de se cogitar da

ocorrência de algum tipo de erro gerencial se, eventualmente, optássemos por obstaculizar que os atendimentos acontecessem na UBSF Pedro Paulo I, em virtude de pequenas particularidades que eram de cunho estritamente formal, como que ora se constatou.

Ainda neste diapasão, também não se mostraria palpável, do plano de análise da boa administração dos recursos públicos, que privilegiássemos algum tipo de reforma do espaço em detrimento da construção de novas unidades ou da criação de outros centros, porquanto, partilhávamos da meta de que era importante propiciar o atendimento da saúde a uma escala maior, e de qualidade às pessoas.

É claro que, neste ponto, compactuávamos que eram necessárias melhorias no espaço em algum determinado momento, no entanto, o princípio da reserva do possível, mais uma vez, precisou ser invocado, sendo pertinente o pleito pela ressalva de tal constatação, em especial, porque não há como se concluir, sem dúvidas razoáveis, que as particularidades encontradas foram suficientes a causar prejuízos diretos/indiretos à saúde ou ao atendimento dos pacientes do Sistema Único de Saúde.

Portanto, novamente pleiteia-se pelo arquivamento da impropriedade mencionada, nos temos preconizados no artigo 181,§3º, do Regimento Interno vigente dessa Corte de Contas."

Nota-se que apesar da tentativa de construir um prédio próprio do município, este não foi entregue, razão pela qual se manteve a estrutura apontada no presente Relatório.

Dessa forma, claramente a estrutura proporcionada para a sociedade não era a adequada, uma vez que sequer havia, por exemplo, acessibilidade para portadores de deficiências fazerem uso dos sanitários.

Assim, entendo que restou **mantida a irregularidade no presente item.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando, o entendimento dos Órgãos de Apoio, **VOTO:**

1) pela **irregularidade** dos seguintes atos e procedimentos administrativos apontados no **Relatório de Auditoria n.º 40/2016**, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, tendo como objeto atos e procedimentos Administrativo, Financeiro e Patrimonial, no período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012:

***11 – Dos Contratos Temporários**;*

16 – Da Estrutura inadequada da UBSF Pedro Paulo I.

2) pela **aplicação de multa** à Sr.ª Dinaci Vieira Marques Ranzi, Ex-Secretária Municipal de Corumbá, Responsável durante o período inspecionado, no valor de **100 (cem) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012;

3) pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 185, §1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados constantes Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. Net/DSS
SET.AC.LBA/dssm